



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 067 /2021

Sessão: 15ª Sessão Ordinária Virtual de 18 de março de 2021

Processo Nº 1/6024/2017

Auto de Infração Nº: 1/201717088

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: MERCANTIL SAMUEL UCHOA LTDA – 06815403-0

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

EMENTA: ICMS. Obrigação Acessória. Não escrituração de notas fiscais na EFD-Entrada. Nulidade. Extrapolação de prazo para conclusão dos trabalhos fiscais. Postagem de Aviso de Recebimento – AR. Inocorrência.

1. Falta de escrituração de notas fiscais de operações de entradas na EFD no período de 10/12 a 01/13; 03/13 a 12/13. 2. Decisão singular de nulidade da autuação, sem julgamento do mérito, por extrapolação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para encerramento da ação fiscal fixado nos §§ 2º e 4º do art. 821 do Dec. 24.569/97, tendo em vista que o prazo final para a postagem do auto de infração, termo de conclusão e anexos findaria em 03/10/17, tendo a referida postagem sido efetuada em 06/10/17. 3. Inocorrência da extrapolação do prazo conforme se observa dos esclarecimentos e documentos probatórios trazidos à colação pela auditora fiscal, de sorte a evidenciar que a postagem do AR com o referido auto de infração, termo de conclusão e seus anexos observara o prazo fixado no mencionado art. 821, §§ 2º e 4º do citado regulamento do ICMS. 4. Descaracterização do vício formal que serviu de esteio à decisão monocrática. 5. **Anulação da decisão** proferida em primeira instância com retorno da autuação para proferimento de novo julgamento, a teor do art. 85 da Lei 15.614/14, nos termos do voto do relator, por unanimidade, e da manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

PALAVRA CHAVE: ICMS. Não Escrituração. EFD. Notas Fiscais de Entrada. Nulidade. Extrapolação de Prazo. Inocorrência. Retorno à primeira instância. Novo Julgamento. Anulação. Decisão Monocrática.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre o seguinte teor:

DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS.

REALIZADO O CRUZAMENTO DOS BANCOS DE DADOS DA EFD DOS FORNECEDORES COM OS BANCOS DE DADOS DO CONTRIBUINTE ORA FISCALIZADO, FOI CONSTATADA A FALTA DE ESCRITURAÇÃO DOS DOC FISCAIS DE ENTRADAS. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.

Auto de Infração cobrando multa no valor R\$ 59.090,28 (cinquenta e nove mil, noventa reais e vinte e oito centavos). Período da infração: 10/12 a 01/13; 03/13 a 12/13, tendo como dispositivo infringido o art. 276-G, I do Dec.24.569/97 e penalidade nos termos do art. 123, III, G da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 16.258/17.

Nas informações complementares a autoridade fiscal, em resumo, afirma que em análise aos dados operacionais de entradas e saídas informados pela empresa a Secretaria da Fazenda do Ceara, remetidos mensalmente por meio de arquivos eletrônicos em sua EFD - Escrituração Fiscal Digital, ambiente SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, foi constatado que o contribuinte deixou de informar NOTAS FISCAIS modelo 1 e NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS modelo 55 nas operações de entradas de mercadorias/bens. Tendo o fato sido constatado ao se realizar o cruzamento das informações de documentos fiscais de saídas para o contribuinte ora fiscalizado informados devidamente nos arquivos da Escrituração Fiscal Digital (EFD) dos remetentes. Relata que intimou (TI 2017.10246) a justificar a falta de registro nos arquivos da EFD das notas fiscais emitidas por fornecedores diversos e devidamente registradas nos seus respectivos registros da EFD, e que em resposta a empresa relata que localizou em seus bancos de dados quase a totalidade dos documentos sob análise, ficando apenas 75 (setenta e cinco) documentos fiscais modelos 1 e 55 não localizados. Frisa que refez o cruzamento e que alguns documentos que antes não tinham sido identificados na EFD, foram localizados, uma vez que o contribuinte os escriturou extemporaneamente e que o novo banco de dados gerado pela auditoria a partir do único parâmetro utilizado pela empresa (CHAVE da NFe), ainda, assim não coincidia com o banco de justificativa do contribuinte, aduzindo que a explicação de que os documentos que haviam sido localizados em seus bancos de dados não foram transmitidos para a EFD. Assim sendo, além dos documentos não localizados pelo contribuinte na sua escrituração Fiscal Digital - EFD, todos os documentos apresentados como localizados pelo contribuinte, na sua resposta ao termo de intimação reportado, e que não estão devidamente escriturados na sua EFD-Entradas foram considerados como não escriturados 416 documentos fiscais.

Interposta impugnação, a autoridade julgadora monocrática decidiu pela nulidade do feito fiscal, sem apreciação do mérito, acatando preliminar em virtude de impedimento da autoridade lançadora do auto de infração por extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, tendo como prazo final com a devida

postagem no correio o dia 03/10/2017, verificando que a conclusão dos trabalhos fiscais no Aviso de Recebimento –AR, às fls. 53 dos autos, teve sua postagem efetivada somente no dia 06/10/2017, ferindo a orientação prevista nos § 2º e §4º do art. 821 do Decreto nº 24.569/97, com fulcro no art. 53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99, constituindo assim em um vício formal de modo a caracterizar, portanto, a nulidade absoluta da autuação por advir de vício insanável, conforme dispõe o art. 83 da Lei 15.614/2014.

Razão de decisão de nulidade, foi interposto o devido Reexame Necessário nos termos do art. 104, §§ 2º e 4º da Lei 15.614/14.

A Assessoria Processual Tributária manifesta-se pela nulidade, nos termos da decisão singular, relatando, em resumo, que em 06/04/2017 o contribuinte foi cientificado do início da ação fiscal por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 2017.04428, (fls.08) em que o referido Termo determinava o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a conclusão da ação fiscal, portanto, a ação fiscal deveria ser encerrada em 03/10/2017. Ressalta que em 02/10/2017 foi lavrado o Auto de Infração e emitido o Termo de Conclusão de Fiscalização (fls.02 e 52) e que somente em 06/10/2017 o contribuinte foi cientificado do lançamento, conforme fls.53, deduzindo que o agente do fisco extrapolou o prazo de 180 dias estabelecido no termo de início de fiscalização.

Às fls. 98/100, a auditora fiscal comparece aos autos com informação fiscal e documento Lista de Postagem, em que relata que lavrou o auto de infração em 02/10, tendo nesse dia a supervisora apostado seu visto, e que no dia 03/10/2017 foi emitida a Lista de Postagem dos Correios, objeto nº DW847208739BR, contendo o auto de infração acima mencionado, seus anexos e o respectivo Termo de Conclusão, portanto, ainda dentro do prazo legal e que no mesmo dia a SEFAZ/CESEC entregou esses objetos na Agencia dos Correios nº12300098-AC Dragão do Mar, conforme atesta o documento COMPROVANTE DO CLIENTE, em anexo, onde consta o objeto DW847208739BR, referente aos documentos reportados, conforme pagina 2 de 6, em anexo, esclarecendo que o documento COMPROVANTE DO CLIENTE é emitido pela agencia dos Correios e relaciona todos os objetos recebidos do cliente naquele dia informado, no caso a SEFAZ\CESEC. Frisa que o fato de constar no Aviso de Recebimento AR847208739DW, o carimbo dos Correios com data de 06/10/2017, se deve ao fato de que, no período em que o objeto foi postado e efetivamente entregue nos Correios, a instituição encontrava-se em greve, tendo contribuído para que os documentos ficassem parados até a citada data, aludindo, ainda, que em nenhum momento a servidora responsável pela fiscalização e o setor de gestão da CESEC negligenciaram o encerramento da ação fiscal e a consequente postagem dos documentos, trazendo aos autos matéria do Jornal Estadão que anuncia o período em que os Correios estiveram em greve, iniciada em 19/09/2017 e encerrada em 06/10/2017.

Ante a informação fiscal, o representante da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 106, com fulcro no § 1º do art. 437 do CPC, despacha no sentido de intimação à recorrente para manifestação, concedendo-lhe prazo de 15 dias.

Consta nos autos ofício de comunicação da Secretaria Geral do CONAT do citado despacho e respectivo Aviso de Recebimento destinada à representante jurídica da autuada, com ciência em 06/02/2020, todavia, se impõe informar que até a presente data não há manifestação nos autos acerca do objeto do despacho da Procuradoria Geral do Estado.

Em apertada síntese é o que se relata.

VOTO DO RELATOR

Consoante se colhe da peça acusatória fiscal, infração de não escrituração na EFD, Escrituração Fiscal Digital, de 416 (quatrocentos e dezesseis) notas fiscais de entradas no período de 10/12 a 01/13; 03/13 a 12/13

Em razão da decisão monocrática de nulidade da autuação, por extrapolação de prazo para autuação e conclusão da ação fiscal, convém tecer análise antes de se adentrar nos aspectos meritórios, dado que em face da nulidade decidida esse vício passou a ser o ponto fulcral na decisão a ser proferida por esse órgão colegiado julgador.

Cumprе salientar que, acatando preliminar de nulidade aventada na peça impugnatória, a autoridade singular conclui pelo impedimento da autoridade lançadora do auto de infração por extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, entendendo como prazo final para a devida postagem nos correios o dia 03/10/2017, e ao verificar que a conclusão da auditoria fiscal realizada teve sua postagem, conforme Aviso de Recebimento –AR às fls. 53 dos autos, efetivada somente no dia 06/10/2017, portanto, ferindo a orientação prevista nos §§ 2º e 4º do art. 821 do Decreto nº 24.569/97, e desta forma, com fulcro no art. 53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99, compreende a caracterização de vício formal de modo a qualificar nulidade absoluta da autuação por advir de defeito insanável na autuação, nos termos do art. 83 da Lei 15.614/2014.

Assim considerado, de fato mereceria acolhida a argumentação deduzida na peça decisória de primeira instância, todavia, fatos deveras importantes vieram aos autos para o perfeito esclarecimento sobre os procedimentos realizados pela Secretaria da Fazenda, espelhada no órgão gestor CESEC – Célula de Gestão Fiscal dos Segmentos Econômicos e, de igual modo, aqueles pertinentes à unidade da Empresa dos Correios e Telégrafos – ECT. Vejamos.

Convém trazer a lume que, às fls. 98/100, a auditora fiscal anexou aos autos informação fiscal a qual relata que lavrou o auto de infração em 02/10/17e que no dia 03/10/2017 fora emitida a Lista de Postagem dos Correios, objeto nº DW847208739BR, no qual contém o auto de infração de nº, seus anexos e o respectivo Termo de Conclusão, ainda dentro do prazo legal fixado no procedimento fiscal e que no mesmo dia a SEFAZ/CESEC entregara esses objetos na Agencia dos Correios nº12300098 AC-Dragão do Mar, conforme atesta o documento COMPROVANTE DO CLIENTE, que se anexou aos autos, onde consta de forma indubitosa o objeto postado de nº DW847208739BR, referente aos documentos reportados, conforme se obtém das páginas 2 de 6 da informação fiscal trazida aos autos, esclarecendo que o documento COMPROVANTE DO CLIENTE é de emissão da agencia dos Correios e relaciona todos os objetos recebidos do cliente, vale dizer Secretaria da Fazenda-CESEC, naquele dia informado. Traz, de igual modo, importante informação que o fato de constar no Aviso de Recebimento DW847208739BR o carimbo dos Correios com data de 06/10/2017, se deveria ao

fato de que no período em que o objeto fora postado e efetivamente entregue nos Correios a instituição encontrava-se em greve tendo, assim, contribuído para que os documentos ficassem parados até a citada data, aludindo de forma contundente, ainda, que em nenhum momento a servidora responsável pela fiscalização e o setor de gestão da CESEC negligenciaram o encerramento da ação fiscal e a consequente postagem dos documentos, trazendo aos autos matéria do Jornal Estadão que anuncia e confirma o período em que os Correios estiveram em greve, vale dizer com início em 19/09/2017 e encerrada em 06/10/2017.

Diga-se, *en passant*, que o representante da Procuradoria Geral do Estado, de forma diligente e nos termos do § 1º do art. 437 do CPC, despachou no sentido de intimação à recorrente para manifestação sobre o assuntado pela autoridade fiscal, concedendo-lhe prazo de 15 dias com esse mister, todavia, depreende-se dos autos que a autuada não se fez presente para tanto.

Vê-se assim, dos irrefutáveis esclarecimentos, que a situação a qual levou a anulação da autuação não se concretizou no mundo dos fatos. Isto é, não ocorrera a citada extrapolação do prazo de 180 (cento e oitenta dias) fixado à fiscalização para a conclusão da ação fiscal, estando, pois, observado pela autoridade fiscal o disposto no art. 821, §§ 2º e 4º do Decreto 24.569/97 de sorte a afastar a nulidade exarada em primeira instância. Com efeito, nos termos do art. 85 da Lei 15.614/14, se impõe anular a decisão consignada pela autoridade julgadora monocrática determinando-se o retorno do processo à instância singular para realização de novo julgamento.

Do exposto, conheço do Reexame Ordinário, para dar-lhe provimento com fins de reformar a decisão exarada em primeira instância, decidindo-se pela anulação da mesma determinando-se o retorno dos autos para proferimento de novo julgamento, nos termos desse voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido: MERCANTIL SAMUEL UCHOA LTDA – 06815403-0.

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento e rejeitar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, uma vez que inexistiu extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal, considerando que constam dos autos, comprovação de que o Auto de Infração, o Termo de Conclusão da ação fiscal e anexos enviados para ciência do contribuinte, foram postados na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no dia 03/10/2017, data limite para conclusão da ação fiscal. Ato contínuo, resolvem determinar o retorno do processo à instância originária para a realização de novo julgamento, conforme art. 85 da Lei nº 15.614/2014, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 05 de 05 de 2021.

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

SILVA:29355966334

SILVA:29355966334

Francisco José de Oliveira Silva

Presidente

Ubiratan Pereira de Andrade
Procurador do Estado

_____/_____/_____

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro

Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Wander Araújo de Magalhães Uchoa
Conselheiro

LEILSON OLIVEIRA
CUNHA:29724481387

Assinado de forma digital por LEILSON
OLIVEIRA CUNHA:29724481387

Dados: 2021.05.25 16:21:02 -03'00'

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro

José Alexandre Goiana de Andrade
Conselheiro